

**MINISTÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E
SEGURANÇA SOCIAL**

**DECRETO-EXECUTIVO Nº 128-04
DE 23 NOVEMBRO**

Aprova o regulamento geral da Sinalização de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Considerando a necessidade de se estabelecer um regulamento que uniformize a sinalização de segurança e saúde nos locais de trabalho, de acordo com o preceituado nº 2 do artigo 20º do Decreto nº 31/94, de 5 de Agosto;

Atendendo que a sinalização de segurança e saúde no trabalho recomenda a adopção de disposições unificadas e de textos simples e elucidativos sobre a matéria;

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional,
Determino:

Artigo 1º - É aprovado o regulamento geral da sinalização de segurança e saúde no trabalho, anexo ao presente decreto executivo e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º - As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública , Emprego e Segurança Social.

Artigo 3º - Este decreto-executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2003.

O Ministro, António Domingos Pitra da Costa Neto.

REGULAMENTO GERAL DA SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 2º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas.

ARTIGO 3º (Intermutabilidade e complementaridade da sinalização)

1. Na sinalização de segurança e saúde no trabalho, desde que seja garantido o mesmo grau de eficiência, pode-se optar entre:

- a) sinais luminosos, acústicos e comunicação verbal;
- b) sinais gestuais e comunicação verbal;
- c) cor de segurança e placa, quando se trata de assinalar riscos de tropeçamento ou queda de altura.

2. Sempre que se mostrar necessário, podem ser utilizados simultaneamente:

- a) sinais luminosos e acústicos;
- b) sinais luminosos e comunicação verbal;
- c) sinais gestuais e comunicação verbal.

ARTIGO 4º

(Significado das cores de segurança)

O Significado das cores de segurança consta do Quadro I do anexo que é parte integrante do presente regulamento

CAPÍTULO II

Sinalização

ARTIGO 5º

(Regras de utilização dos meios e dispositivos de sinalização)

1. Os meios e dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e se necessário, reparados ou substituídos.

2. O bom funcionamento e a eficiência dos sinais luminosos e acústicos devem ser verificados antes da sua entrada em serviço e posteriormente de forma repetida.

3. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.

4. No caso de dispositivos de sinalização que funcionem mediante uma fonte de energia deve ser assegurada uma alimentação alternativa de emergência, excepto se o risco sinalizado desaparecer com o corte daquela energia.

5. O sinal luminoso ou acústico, que indique o inicio de uma determinada acção deve prolongar-se durante o tempo que a situação o exigir.

6. O sinal luminoso ou acústico deve ser rearmado imediatamente após cada utilização.

7. As zonas, as salas ou recintos utilizados para a armazenagem de substâncias perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com um dos sinais de aviso indicado no quadro II do anexo ou marcados de acordo com o nº.7 do artigo 8º,exceptos nos casos em que a rotulagem das embalagens ou dos recipientes for suficientes para o efeito.

ARTIGO 6º (Características de sinalização)

1. Os sinais de proibição, aviso, obrigação, salvamento ou de socorro, bem como os relativos ao material de combate a incêndios, devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no Quadro II do anexo.

2. Os pictogramas utilizados na sinalização podem variar ligeiramente em relação às figuras previstas no Quadro II do anexo, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.

3. As placas de sinalização devem ser de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.

4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.

5. Os sinais de proibição devem ter forma circular, um pictograma negro sobre fundo branco, uma margem e uma faixa diagonal vermelho, devendo a cor vermelha ocupar, pelo menos, 35% da superfície do sinal e a faixa em diagonal estar inclinada a 45º no sentido descendente, em diagonal da esquerda para a direita.

6. Os sinais de aviso devem ter forma triangular, um pictograma negro sobre fundo amarelo, que deve cobrir, pelo menos, 50 % da superfície do sinal e uma margem negra.

7. Os sinais de obrigação devem ter a forma circular e um pictograma branco sobre fundo azul, que deve cobrir, pelo menos 5º% da superfície do sinal.

8. Os sinais de salvamento ou de socorro devem ter a forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo verde, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

9. Os sinais que dão indicações sobre o material de combate a incêndios devem ter a forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo vermelho, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

ARTIGO 7º

(Condições de utilização dos sinais)

1. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, em posição e altura adequada, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade a partir da distância julgada conveniente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º do decreto nº 31/94, de 5 de Agosto, em caso de iluminação deficiente devem usar-se cores fosforescente, materiais reflectores ou iluminação artificial na sinalização de segurança.

3. Os sinais devem ser retirados sempre que a situação que os justificava deixar de se verificar.

ARTIGO 8º

(Sinalização de recipientes e tubagens)

1. Os recipientes que contém substância ou preparados perigosos, ou aqueles que são utilizados para a sua armazenagem, bem como tubagens aparentes que as contenham ou transportem, devem exibir a rotulagem, sob a forma de pictograma sobre fundo colorido.

2. O disposto no n.º 1, não se aplica aos recipientes utilizados durante um período máximo de dois dias, nem aqueles cujo conteúdo varie com frequência, desde que sejam tomadas medidas necessárias de formação ou informação aos trabalhadores, que permitam garantir o mesmo nível de protecção.

3. A rotulagem referida no nº 1 do presente artigo pode ser:

a) substituída por placas com um sinal de aviso adequado;

- b) completada com informações adicionais, nomeadamente o nome e a fórmula da substância ou do preparado perigoso e pormenores sobre os riscos;
 - c) completada ou substituída por placas aprovadas para este tipo de transporte, desde que se trate de transporte de recipiente no local de trabalho.
4. A sinalização em recipientes e tubagens pode ser rígida, autocolante ou pintada e deve ser aplicada em sítios visíveis.

5. Se for caso disso, a rotulagem referida no nº 1 deve obedecer às características aplicáveis e às condições de utilização previstas no nº 2 do artigo 6º, assim como às condições de utilização previstas no artigo 7º.

6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a rotulagem apostada em tubagens deve incidir sobre os pontos de maior perigo, tais como válvulas e pontos de união e ser repetida as vezes que for necessário.

7. As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou preparados perigosos devem ser assinalados por uma placa com sinal de aviso apropriado ou marcados de acordo com o nº 1, do presente artigo excepto se a rotulagem das embalagens ou dos recipientes tiver as dimensões e as características exigidas no nº 4 do artigo 6º.

8. Quando o risco de um local de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos não poder ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos indicados no Quadro II do anexo, deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de perigos vários.

9. Nos locais de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos, as placas devem ser colocadas junto da parte de acesso ou se for caso disso, no interior do local, junto dos produtos que se pretende sinalizar.

ARTIGO 9º (Equipmento de combate a incêndio)

1- Os extintores de combate a incêndios devem ser de cor vermelha, devendo o restante equipamento ser identificado pela cor vermelha dos locais onde se encontra ou dos acessos a estes mesmos locais.

2- A superfície vermelha associada ao equipamento de combate a incêndios deve ter uma área suficiente para permitir a sua identificação.

ARTIGO 10º

(Sinalização de obstáculos e locais perigosos)

1. A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos, bem como de queda de objectos ou pessoas no interior das zonas da empresa ou do estabelecimento a que o trabalhador tenha acesso no âmbito do seu trabalho, é feita com as cores amarela e negra alternadas ou com as cores vermelha e branca alternadas.

2. A sinalização referida no número anterior deve ter em conta as dimensões do obstáculo ou do local perigoso a assinalar e ser constituída por bandas de duas cores alternadas com superfícies sensivelmente iguais, sob forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º, tal como indicado no Quadro III do anexo.

ARTIGO 11º

(Marcação das vias de circulação)

1. Quando a protecção dos trabalhadores assim o exija, devem as vias de circulação de veículos ser identificadas com faixas contínuas, indissociáveis do pavimento, as quais, para assegurar o contraste bem visível com a cor do pavimento, podem ser brancas ou amarelas.

2. A localização das faixas referidas no número anterior deve ter em conta as distâncias de segurança necessárias, quer entre veículos e trabalhadores, quer entre ambos e os objectos ou instalações que possam encontrar-se na sua vizinhança.

3. Havendo necessidade de fazer marcação de vias exteriores, as faixas referidas no nº 1 do presente artigo, podem ser substituídas por barreiras ou por um pavimento adequado.

ARTIGO 12º

(Sinais luminosos)

1. A luz emitida por um sinal luminoso de segurança deve garantir um contraste não excessivo nem insuficiente, tendo em vista as suas condições de utilização.

2. A superfície luminosa de um sinal de segurança pode ser de uma cor uniforme, que respeite os significados das cores previstas no Quadro I do anexo ou incluir um pictograma que respeite as características definidas no artigo 6º.

3. Deve utilizar-se um sinal luminoso intermitente, em vez de um sinal luminoso contínuo, para indicar um grau de perigo mais elevado ou de urgência.

4. A duração e a frequência das emissões de luz em sinais luminosos e segurança intermitentes devem ser estabelecidas de forma a garantir uma boa percepção da mensagem, cujo sinal não deverá ser confundido com outros, intermitentes ou contínuos.

5. Um sinal luminoso pode substituir ou completar um sinal acústico de segurança, desde que se utilize o mesmo código.

6. Os dispositivos de emissão de sinais luminosos de segurança, cuja utilização correspondem à situação de grande perigo, devem ser objecto de manutenção cuidada e estar munidos de uma lâmpada alternativa, que permita arrancar, em caso de falha do sistema de alimentação principal.

ARTIGO 13º (Sinais acústicos)

1. Os sinais acústicos de segurança devem ter um sinal sonoro nitidamente superior ao do ruído ambiente, sem ser necessariamente excessivo ou doloroso.

2. Os sinais acústicos de segurança devem ser facilmente reconhecidos, nomeadamente através da duração, de separação de impulsos e grupos de impulsos, diferenciáveis de outros sinais acústicos e ruídos ambientais.

3. Um sinal acústico com frequência variável deve indicar um perigo mais elevado ou uma maior urgência, em relação a um sinal emitido com frequência estável.

4. O som de um sinal de evacuação deve ser sempre contínuo e estável em frequências.

ARTIGO 14º

(Comunicação verbal)

1. A comunicação verbal é feita por um locutor ou por um equipamento emissor que transmite textos curtos, grupo de palavras ou palavras isoladas, eventualmente codificadas, a um ou mais auditores.

2. A comunicação verbal pressupõe aptidão para o efeito, no caso de efectuada por um locutor e suficiente capacidade auditiva dos auditores, que devem estar em condições de compreender e interpretar correctamente a mensagem transmitida e fazer corresponder-lhe um comportamento adequado no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

3. A comunicação verbal que substituir ou complementar sinais gestuais, desde que não recorra a códigos, deve empregar palavras como:

- a) “iniciar ou começar”, para indicar que o comando foi assumido;
- b) “stop”, para interromper ou terminar um movimento;
- c) “fim”, para terminar as operações;
- d) “subir”, para fazer subir uma carga;
- e) “descer”, para fazer descer uma carga;
- f) “avançar”, “recuar”, “à direita” e à “esquerda”, coordenando estas indicações com códigos gestuais correspondentes, se for caso disso;
- g) “perigo”, para exigir um stop ou uma paragem de emergência;
- h) “depressa”, para acelerar um movimento por razões de segurança.

ARTIGO 15º

(Sinais gestuais)

1. Os sinais gestuais devem ser precisos, simples, largos, fáceis de execução e de compreensão e com diferenças significativas uns dos outros.

2. Os sinais gestuais, feitos simultaneamente com os dois braços, devem ser executados mantendo os mesmos em posição simétrica.

3. Os sinais gestuais devem obedecer aos códigos indicados no Quadro III do anexo , podendo ter variações ligeiras que garantam uma idêntica compreensão do seu significado.

4. O responsável pela emissão dos sinais gestuais não pode ser encarregado, simultaneamente, de quaisquer outras funções e deve ser coadjuvado por outros sinaleiros suplementares quando não poder velar sozinho pela segurança e dos trabalhadores que se encontram nas imediações.

5. O responsável pela emissão dos sinais gestuais, chamado sinaleiro, deve estar situado de forma a poder seguir visualmente as manobras, sem ser por elas ameaçado e velar simultaneamente pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.

6. O receptor dos sinais gestuais chamado operador deve suspender a manobra em curso e pedir novas instruções quando não poder executá-la com a necessária segurança.

7. O receptor dos sinais gestuais deve poder reconhecer facilmente o responsável pela emissão desses sinais através do casaco, o boné, de mangas, braçadeiras ou banderolas de cores vivas e de preferência exclusivas da sua função.

8. Os códigos gestuais indicados no Quadro III do anexo não impedem a utilização de outro, aplicáveis nas mesmas manobras.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 16º (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete à Inspecção Geral do Trabalho em conformidade com o nº 3 do artigo 28º do Decreto nº 31/94 de 5 de Agosto.

O Ministro, António Domingos Pitra da Costa Neto.

Cor	Significado ou Finalidade	Identificações e precisões
Vermelho	Sinal de proibição.....	Atitudes perigosas
	Perigo--- alarme.....	Stop,pausa,dispositivos de corte de emergência. Evacuação
Amarelo ou amarelo alaranjada	Material e equipamento de Combate a inc~endios.....	Identificação e localização
	Sinal de aviso.....	Atenção,precaução. Verificação.
Azul	Sinal de obrigação	Comportamento ou acção específicos-obrigação de utilizar equipamento de protecção individual.
Verde	Sinal de salvamento ou de socorro.....	Postas,saídas,vias,material, postos, locais específicos.
	Situação de segurança.....	Regresso à normalidade.